



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2.^a REGIÃO

Autarquia Federal criada pela Lei 6.684, de 03 de setembro de 1979 – Regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983. Jurisdição dada pela Resolução do CFBM nº 238, de 11 de abril de 2014: PE, BA, SE, AL, PB, RN, CE, PI e MA.

NOTA DE ESCLARECIMENTO – BIOMEDICINA ESTÉTICA

O **Conselho Regional de Biomedicina da 2.^a Região – CRBM2**, por sua Diretoria, vem se manifestar sobre as recentes informações que envolvem a Biomedicina Estética e a Resolução CFBM n.º 241/2014. Isto porque, em 07/08/2020, o CFM (Conselho Federal de Medicina) publicou a seguinte nota: "*Justiça suspende possibilidade de biomédicos executarem procedimentos estéticos invasivos*" (sic). A chamada em destaque, publicada no *site* do CFM, remete à ação judicial movida no ano de 2015 pelo CFM (Conselho Federal de Medicina) contra o CFBM (Conselho Federal de Biomedicina). Trata-se do processo n.º 0067987-48.2015.4.01.3400, que hoje tem seu curso na 13.^a Vara Federal em Brasília-DF. Inicialmente, oportuno informar que, em 17/12/2015, o mesmo D. Magistrado da 13.^a Vara já havia negado a Liminar (*pedido de tutela antecipada*) formulada pelo CFM neste mesmo processo (*vide* decisão anexa – doc. 01). Outrossim, a sentença de mérito da ação julgou procedente a demanda, determinando a anulação a Resolução n.º 241/2014 do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM). O CRBM2 discorda da fundamentação apresentada na sentença judicial em questão, e tem plena certeza de que o CFBM não olvidará esforços para reverter dito entendimento sentencial nas instâncias superiores, conforme já noticiado pelo próprio CFBM em suas mídias (v. [link](#))¹. Isto porque, a habilitação Biomédica em estética, nos limites normativos e técnicos traçados pelas Resoluções do CFBM, não invade as atribuições exclusivamente médicas; ademais, sedimentada está a atuação do(a) Biomédico(a) esteta na referida seara. Por derradeiro, importante registrar que o recurso interposto pelo CFBM certamente terá pedido de efeito suspensivo da sentença de primeiro grau, razão pela qual não haverá que se falar em suspensão das atividades Biomédicas na estética (ou anulação da Resolução CFBM n.º 241/2014) até que se tenha o trânsito em julgado (quando não cabem mais recursos) da ação. O CRBM2 confia na reversão da sentença!

Diretoria do CRBM2

¹ Disponível em: <https://cfbm.gov.br/nota-de-esclarecimento-posicionamento-do-cfbm-sobre-acao-do-cfm-em-relacao-a-biomedicina-estetica/>